

01-0432/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0432 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0432 / 2006

DE

02/08/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

EMENTA:

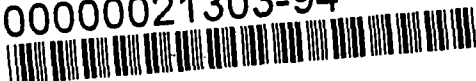
" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO, EM FORNECER CURSOS DE RECICLAGEM AOS
PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO"

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 22/10/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:23:42

00000021303-94

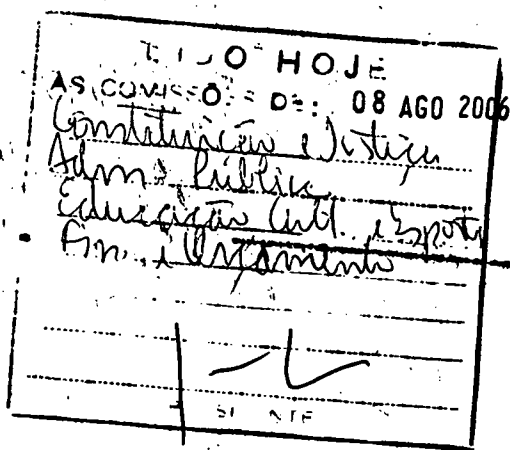


Viviane R.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 01 - PL 01
01- 0432/2006

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do município de São Paulo” .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º Autoriza a Prefeitura Municipal a fornecer cursos de reciclagem para as disciplinas currículo do ensino médio e fundamental, em atendimento, a todos os professores das escolas públicas do município.

Parágrafo único - O curso a que se refere o *caput* deste artigo é destinado aos portadores diploma de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida e que ofereçam sólida base de conhecimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 AGO 2006

SGP 42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.006
Em 01/09/06
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 2º – Para atender o disposto no *caput* deste artigo fica instituída a Escola de Formação do Servidor Municipal e a Secretaria Municipal de Gestão Pública, com o objetivo de:

- I – Efetuar cursos técnicos e de reciclagem aos professores das escolas públicas do município;
- II – Proporcionar o treinamento, aperfeiçoamento dos professores em todas as áreas requeridas pela administração municipal;
- III - firmar convênios com instituições especializadas;

Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina pela qual pretende habilitar-se.

Art. 3º Cada professor deverá participar dos cursos de reciclagem, em períodos que não venham prejudicar o ano letivo de seus alunos.

Art. 4º- A cada 2 (dois) anos, no início do ano letivo, os professores deverão ser submetidos a um processo de avaliação específica de sua área, afim de que demonstrem seu conhecimento na matéria que irão lecionar.

§1º - Ao final de cada curso os professores estarão submetidos a uma avaliação técnica que irá determinar sua aptidão para lecionar.

§2º - A manutenção dos professores em seus cargos e respectivas funções, dependerão do êxito na avaliação definida no *caput* deste artigo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 03 do proc.
Nº 432 de 06

Adelina C. - ~~ma~~ Parlamentar
RF. 100.406

Sala das Sessões em,



BISPA LENICE LEMOS

VEREADORA

Justificativa

Trata a presente propositura da necessidade dos professores das escolas públicas do município de São Paulo serem submetidos a cursos de reciclagem e aperfeiçoamento de suas técnicas nas disciplinas currículo do ensino médio e fundamental e com isso proporcionar a eles oportunidade de crescimento profissional através da formação, aperfeiçoamento bem como a reciclagem de seus conhecimentos, nas disciplinas currículo do ensino médio e fundamental. Com a aprovação deste projeto estaremos fornecendo aos profissionais que desempenham suas funções nas escolas públicas do município de São Paulo melhores condições para atenderem seus alunos, pois por várias vezes já presenciamos reclamações de usuários das unidades públicas de ensino deste município, no que tange ao atendimento por seus professores oferecido.

Conforme publicado no jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, em 26 de junho de 2006, "Qualidade de ensino continua ruim, a melhora quantitativa convive com desempenho fraco, investimentos baixos e outras deficiências e segundo pesquisa realizada pelo Sistema de Avaliação do Ensino Básico (Saeb) 52% dos nossos alunos saem da 4ª série como analfabetos funcionais; esta situação ocorre em virtude de diversos profissionais se especializarem em outras áreas com a finalidade de conquistar uma melhor remuneração, visto que uma mesma escola dificilmente ampliará sua renda, os levando a optarem por um segundo emprego o que gera um déficit na educação das crianças e adolescentes que se beneficiam com as aulas por eles ministradas.

Nesse sentido, tendo em vista o Parecer CNE/CEB 02/97 do Presidente do Conselho Nacional da Educação que dispõe sobre programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, ensino médio e educação profissional e o Decreto 46.912, do

Fl. nº 05 do proc.
432 de 06

Adelina Cereia - Ass. Parlamentar

RF 100.403

Prefeito José Serra, que institui a Escola de Formação do Servidor Público Municipal vinculada com a Secretaria Municipal de Gestão, este tem a finalidade de criar um espaço que permitirá ao servidor sua formação e seu aperfeiçoamento com o fim de obter a eficiência na prestação de serviço público e, nessa consonância, nos resta clara e evidente a necessidade dos professores estarem sendo submetidos a programas especiais de formação pedagógica os quais irão resgatar seus conhecimentos e técnicas, razão pela qual um educador bem preparado é fundamental para o sucesso e o bom desempenho escolar de seus alunos.

Ora nobres Pares, é preciso investir na formação dos professores e em avaliações permanentes onde só assim poderemos atender as necessidades, tanto dos usuários, quanto dos próprios professores, melhorando cada vez mais nosso sistema de ensino, para que então a população se desenvolva e junto com ela o nosso país.

Sala das Sessões em,



BISPA LENICE LEMOS

VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-432 de 2006 01/09/06 (a) Ad

Adelina Clcone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/09/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/09/06 ÀS 16:20

POR [Assinatura]

Δ / 27/09/06 - 12:30h

Segue(m) _____ rubricado(s)
sob nº 07208 e folha de informação nº _____
em 19/10/06

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1435/2006

Folha nº 07 do proc.

nº 01-432 de 2006

Solange Paiva dos Santos
CPF 15.801

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 432 / 2006.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que visa autorizar o Executivo a oferecer cursos de reciclagem para todos os professores das escolas públicas do Município, nas disciplinas relacionadas ao currículo do ensino médio e fundamental.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, sob o aspecto jurídico, tendo em vista o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

“Art.30. – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.”

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.”

A proposta, ao discorrer sobre cursos de reciclagem, encontra-se em consonância com o Título VI, Capítulo I, da L.O.M que preceitua como uma das atividades sociais do município, o Ensino. Nesse sentido, o Art. 201 do mesmo texto legal dispõe sobre a organização e manutenção do sistema de ensino e como dever do Município a gratuidade e o padrão de qualidade no ensino, sendo assim o art. 202 do referido texto legal, mais especificamente em seu §2º, dispõe:

§2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino do Município.

Entende-se como um dos deveres do Vereador, propor todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público. A propositura encontra,

ainda, fundamento no Art. 37, "caput", da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para iniciativa de projetos de lei que versem sobre matéria uma vez que a reserva de iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº. 28/06.

Portanto, diante de todo o exposto e considerando que, de acordo com o Sistema de Avaliação do Ensino Básico (Saeb) 52% dos nossos alunos saem da 4ª série como analbafetos funcionais, conforme se depreende da justificativa que acompanha o projeto de lei em epígrafe, e tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do Art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nessa consonância somos,

PELA LEGALIDADE.

Justiça, 18.10.06

Sala da Comissão de Constituição e

V. Shitaro Kamia

Justiça 9/10

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Gullarino
(Cartório)

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 24 / 10 / 06

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24 / 10 / 06 às 14:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>FERNBINI</u>	
Para relatar.	
Saia da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>31 / 10 / 2006</u> <i>OK</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data certidão rubricado sob

Documento

folha nº 09 e 10 - a)

01/12/06

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1658/2006

Folha nº - 09 - do
Processo 432/06
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/06.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, autoriza a Prefeitura Municipal a fornecer cursos de reciclagem para as disciplinas constantes do currículo do ensino médio e fundamental, em atendimento a todos os professores das escolas públicas do município.

A iniciativa estabelece que os cursos mencionados são destinados aos portadores diploma de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida e que ofereçam sólida base de conhecimento.

A propositura também institui, para atender às disposições desta Lei, a Escola de Formação do Servidor Municipal e a Secretaria Municipal de Gestão Pública, com o objetivo de:

- I – Efetuar cursos técnicos e de reciclagem aos professores das escolas públicas do município;
- II – Proporcionar o treinamento, aperfeiçoamento dos professores em todas as áreas requeridas pela administração municipal;
- III – firmar convênios com instituições especializadas.

Cada professor deverá participar dos cursos de reciclagem, em períodos que não venham prejudicar o ano letivo de seus alunos. A cada 2 (dois) anos, no início do ano letivo, os professores deverão ser submetidos a um processo de avaliação específica de sua área, a fim de que demonstrem seu conhecimento na matéria que irão lecionar.

O projeto também estabelece que, ao final de cada curso os professores estarão submetidos a uma avaliação técnica que irá determinar sua



PAULO

Folha nº -10- do
Processo 432.06
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

aptidão para lecionar, e a manutenção dos professores, em seus cargos e respectivas funções, dependerá do êxito na avaliação mencionada.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar a reciclagem e o aperfeiçoamento dos professores das escolas públicas do município, com o intuito de contribuir para o oferecimento de melhores condições de ensino para os alunos dessas instituições de ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06

Presidente

Relator



À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 01/12/06

M

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>01/12/06</u>	às <u>16:00</u>
RF <u>11.123</u>	

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i> pelo Custódio</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: <u>07/03/07</u>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue	_____	_____	_____
e papel de	_____	_____	_____
nº	<u>11.12</u>	_____	_____
Em	<u>15/05/07</u>	_____	_____

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc
nº 432 de 06
Mônica A. A. Paiva

16 - PAR

PARECER 16-0675/2007

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2006.

De autoria da n. Vereadora Lenice Lemos, dispõe o presente projeto de lei sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo fornecer cursos de reciclagem aos Professores das Escolas Públicas Municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer de legalidade às fls. 7 e 8.

Há posicionamento favorável da d. Comissão de Administração Pública às fls. 9 e 10.

Quanto ao mérito é certo o alcance de atendimento do interesse público.

A Administração Pública, de modo geral, encontra no princípio constitucional da eficiência razão suficiente para a implementação da medida.

Trata-se de condição imperiosa para o desenvolvimento da atividade educacional, adicionando novas técnicas, mais atualizadas e eficazes no trato dos fins públicos aos quais se destina.

Desse modo, favorável é o nosso parecer, acompanhado do substitutivo que se segue apenas para a adaptação da terminologia empregada no texto original, sem embargo das manifestações anteriores, todas preservadas.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 432/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, em fornecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores das escolas públicas do município de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Autoriza a Prefeitura Municipal a fornecer cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionado às disciplinas currículo do ensino médio e fundamental, em atendimento, a todos os professores das escolas públicas do município.

Parágrafo único – O curso a que se refere o caput deste artigo é destinado a todos os professores da rede municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12
nº 432 de 06
Mônica R. A. Paiva

Art. 2º - Para atender o disposto no caput deste artigo os cursos oferecidos aos professores deverão ter os seguintes objetivos:

- I – De cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores das escolas públicas do município a fim de contribuir com a permanente sintonia do ensino oferecido com a realidade;
- II – D pleno desenvolvimento das atividades docentes.

Art. 3º Para o desenvolvimento das atividades de aperfeiçoamento dos professores deverão ser firmados convênios com instituições de nível superior reconhecidamente idôneas e especializadas em formação pedagógica.

Parágrafo único – As instituições que oferecem o programa se encarregarão de verificar a compatibilidade entre a formação oferecida ao candidato e a disciplina específica em que atua como professor.

Art. 4º – Os professores participarão dos cursos de aperfeiçoamento em períodos que não venham prejudicar o ano letivo de seus alunos.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 08/05/07

Claudio de Souza - Presidente

Beto Custódio - Relator

CECE/mas

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15/05/07

MÔNICA R. A. PAIVA
RE 10799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16/05/07 às 16 h 00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
AVULSO MARCEL
Secretaria de Finanças e Orçamento
23/5/2007
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de visita ao Vereador / à Vereadora

Nitinho

deferido no dia 22/08/07

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folhas 13
28 Em 12/11/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº -13- do
Processo nº 432/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 432/2006:

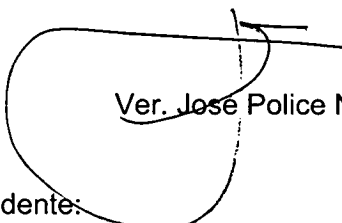
1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente?

2º) Havendo custo financeiro e, provando-se de despesa de caráter continuado, o mesmo era previsto no PPA?

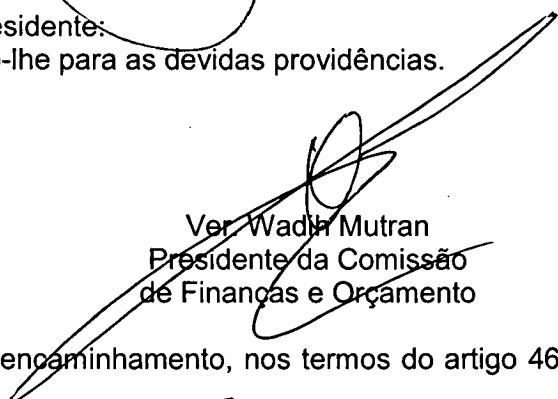
3º) Os processos de avaliação dos professores decorrentes da reciclagem terá custo financeiro?

4º) Há projetos/ações da Secretaria similares à proposta em questão? Qual o impacto de gestão?

5º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?


Ver. Jose Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Wadli Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 14 - do

Processo nº 432/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MDS

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0424/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 432/2006, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do município de São Paulo", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 432/2006 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



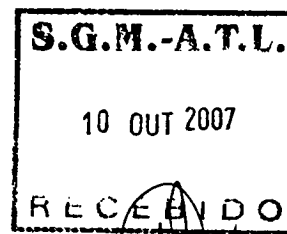
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -15- do
Processo nº 432/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0424/2007, de 04/10/07, solicitando informações acerca do PL 0432/2006, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do Município de São Paulo".

Anexo: cópia do PL 0432/2006 e Requerimento da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Simões Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

folha nº - 16 - do
Processo nº 432/06
Maria Thereza Ribeiro da Silva
Reg. 10.651

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 656/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0424/2007
Processo nº 2007-0.323.488-5

15 - DOCREC
15- 3541/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 432/2006, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência os elementos solicitados.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

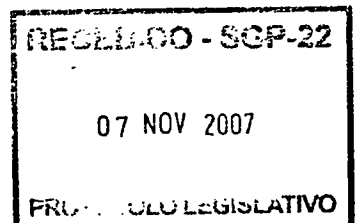
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

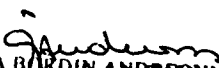
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

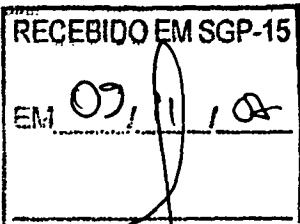
JAM/NJA/bam
Resp 432-06



À SGP-15

Em. 07/11/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À frente C.F.P.
Sl, 07/11/07


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

M.25.10.07-ATL-anna

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 07(A)

MEMORANDO Nº: 888/2007 (TID 1845990)

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : PL 432/07 – REFERENTE CURSOS DE RECICLAGEM DE PROFISSIONAIS

DARCY L. A. LOPES
Aux. Técnico de Educação CI II
SME/AT

SME/G

Sra. Assessora

CÓPIA

Por meio do memorando nº 888/2007 ATL III – a Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito encaminha a esta Secretaria o texto original e o substitutivo do Projeto de Lei nº 432/06 de autoria da Vereadora Lenice Lemos.

O referido PL, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do município de São Paulo,” passou, após aprovação do substitutivo, a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, em fornecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores das escolas públicas do município de São Paulo”.

Em atendimento ao solicitado pela Sra. Assessora Especial, isto é, que seja procedida “análise e pronunciamento conclusivo” relativo a cada texto apresentado, entendemos pertinente observar, preliminarmente, quanto ao disposto na primeira versão:

- com relação aos “cursos de reciclagem”, embora sem qualquer impedimento legal, ponderamos pela inconveniência do uso do termo reciclagem para atender uma determinada categoria profissional;
- quanto a população alvo: numa primeira oportunidade, menciona que os cursos seriam destinados a “todos os professores das escolas públicas”, para, em seguida determinar que os mesmos sejam oferecidos somente “aos portadores de diploma de nível superior”;
- no artigo 2º do PL, estão sendo instituídos dois serviços que já se encontram em funcionamento, ou seja, a Escola de Formação dos Servidores Municipais e a Secretaria Municipal de Gestão;
- a municipalidade não tem a incumbência legal de oferecer “cursos técnicos” que, conforme a Lei 9394/96 – LDB, é da competência do sistema estadual de ensino. Cursos técnicos conferem habilitação profissional, que não se constitui objeto do presente Projeto de Lei;

CÓPIA

- os incisos I e II do artigo 2º, expressam, de certa forma, os mesmos objetivos, pois ambos se propõem a oferecer treinamento, aperfeiçoamento ou reciclagem aos professores das escolas municipais, não sendo, portanto, necessária a repetição em dois incisos;
- em relação ao Parágrafo Único do art. 2º, que determina “verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina pela qual pretende habilitar-se”, convém esclarecer que para a rede municipal, “o candidato” já está de posse da habilitação profissional exigida por Lei, e “cursos de aperfeiçoamento” não têm competência para habilitar;
- os cursos de “reciclagem”, de treinamento ou de aperfeiçoamento têm por objetivo a melhoria na qualidade do serviço prestado, de modo algum, o professor fará jus a uma habilitação ao freqüentar cursos dessa natureza;
- a opção de firmar convênios deve estar na conveniência da Administração, quando não encontra, por exemplo, condições para suprir a demanda pela formação continuada. O caráter obrigatório, proposto no texto, inviabiliza o direito administrativo por outras escolhas para o oferecimento de cursos que atendam às necessidades da rede municipal de ensino;
- o contido no art. 3º, vem ao encontro do que é estipulado no art. 13 da Lei 9394/96 – LDB, quando define entre as incumbências dos docentes “V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos ...”, ou seja, os 200 dias letivos e as 800 horas da carga horária anual deverão ser integralmente cumpridas. Sendo assim, não há que se mencionar qualquer excepcionalidade nesse sentido;
- a “avaliação específica na sua área”, citada no art. 4º, para verificar o conhecimento do professor encontra impedimento na legislação pertinente, pois o que garante se o professor detém as condições necessárias para o exercício da função é o concurso público, prestado de acordo com sua habilitação;
- o fato de estar ou não em condições de lecionar (§ 1º, art. 4º), não ensejará qualquer ação administrativa, porque se o funcionário for efetivo está regido por normas estatutárias próprias;
- condicionar a manutenção ou não do profissional em seus cargos efetivos, ao resultado positivo obtido na avaliação, vai frontalmente contra os dispositivos legais que respaldam a garantia do exercício da profissão.

Em síntese, diante de todas essas restrições entendemos que, o PL na sua versão original, como constatado, também, no Parecer nº 675/2007 da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, não detém condições de prosperar. Nesse sentido, a referida Comissão apresenta um substitutivo ao PL 432/06.

Em que pese a informação da referida Comissão de que o substitutivo ao Projeto original sofreu apenas “adaptação da terminologia empregada” e outras “manifestações

CÓPIA

anteriores" foram preservadas, cabe a esta Assistência Técnica ressaltar que, de fato, houve alterações significativas.

Nessa esteira, salientamos que o substitutivo não:

- institui, por exemplo, a Escola de Formação de Servidores;
- restringe a população alvo aos portadores de diploma de curso superior;
- oferece "curso técnico", referido no inciso I, art. 2º;
- submete os professores "a uma avaliação técnica";
- condiciona à manutenção dos cargos aos resultados obtidos na mesma avaliação.

Consideradas essas modificações, convém, na seqüência, proceder à análise da versão final encaminhada a esta SME.

Quanto ao art. 1º :

- vale destacar que a PMSP já encontra nos dispositivos legais em vigor, respaldo para o oferecimento de cursos "de atualização e aperfeiçoamento", referidos a seguir:

- Na Lei 9394/96 – LDB:

- art. 61 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento da educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; (g.n.)

- art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos dos planos de carreira do magistério público:

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; (g.n.)

- Na Lei 10.172/01 – PNE – Plano Nacional de Educação

- IV – Magistério da Educação Básica

10.2 – Diretrizes

A valorização do magistério implica, pelo menos, os seguintes requisitos:

CÓPIA

- um sistema de educação continuada que permite ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma versão crítica e da perspectiva de um novo humanismo; (g.n.)

.....
A formação continuada do magistério é parte essencial da estratégia de melhoria permanente da qualidade da educação, e visará à abertura de novos horizontes na atuação profissional.

.....
A formação continuada dos profissionais da educação pública deverá ser garantida pelas secretarias estaduais e municipais de educação, cuja atuação incluirá a coordenação, o financiamento e a manutenção dos programas como ação permanente e a busca de parceria com universidades e instituições de ensino superior".

- pode-se, ainda, observar que há uma divergência entre o contido no "caput" do art. 1º, e o contido no Parágrafo Único: no "caput" estão contemplados os professores do ensino fundamental e médio e no Parágrafo Único estão citados "todos os professores da rede municipal", se são todos, deveria abranger os professores que exercem sua função nas unidades de educação infantil pertencentes à rede municipal de ensino. A educação infantil é parte integrante da Educação Básica, que conforme a LDB, se subdivide em três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Quanto ao art. 2º:

- "Para atender o disposto no caput deste artigo ...", faz-se referência ao "caput" do artigo no próprio texto do "caput" tornando incompreensível o que se deve atender.

- Nos incisos I e II, há incorreções, pois entre os objetivos dos cursos não podem estar mencionados: I "De cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores...", bem como II "D (sic) pleno desenvolvimento das atividades docentes", ambos não estão em consonância com os fins propostos para o oferecimento de cursos dessa natureza.

Quanto ao artigo 3º:

- Condicionar a realização dessas atividades à obrigatoriedade de firmar "convênios com instituições de nível superior", cerceia sobremaneira a opção da Administração, no que concerne à viabilização de outras possibilidades. A título de exemplo, lembramos que alguns Consulados têm oferecido, no decorrer de vários anos letivos, cursos de línguas aos profissionais da rede municipal, considerados de alta qualidade e, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

A Secretaria deve contar com várias opções para atender as diversas demandas relativas à necessidade de qualificar profissionais sob sua responsabilidade.

Quanto ao artigo 4º :

CÓPIA

- cabe ratificar a informação expedida por esta Assistência Técnica, ao referir-se ao art. 3º do Projeto original.

Por fim, convém ponderar que não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam a Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao expedir parecer favorável, com apresentação de substitutivo, esta AT, não encontra razões para aprovação dessa nova versão, consoante as observações explicitadas.

Há que se registrar, também, que a possibilidade de aperfeiçoamento do pessoal docente da rede municipal já se encontra contemplado em ato legal já publicado, ou seja, a Lei 13.245 de 26 de dezembro de 2001 que "Define as despesas que poderão ser consideradas no câmputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

O artigo 2º da referida Lei, assim determina: "Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; (g.n.)

VI – concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Sendo assim, a Administração já possui, tanto nos dispositivos legais expedidos pela esfera federal, como na citada Lei municipal respaldo suficiente para o oferecimento de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento a todos os profissionais da rede municipal de ensino.

Nesse contexto, a reedição de normatizações legais, no nosso entendimento, impede que a propositura apresentada pela nobre Vereadora no presente Projeto de Lei, detenha condições de prosperar, razão pela qual propomos seu veto total.

S. P. 27.09.07

Anna Maria V. Meirelles

Anna Maria V. Meirelles

Assistência Técnica

SME

AMVM/dl

26 SET 2007
RECEBIDO

Folha de Informação nº 12

do Memorando nº. 888/2007 - ATL III

TID 1845990

em 28/9/07

CÓPIA

Andréia F. B. Feitosa
Aux. do Secretário
SME/C Expediente

Assunto

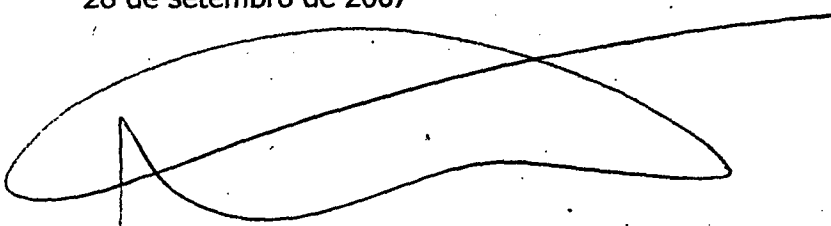
Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 432/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo em fornecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores das escolas públicas do município de São Paulo

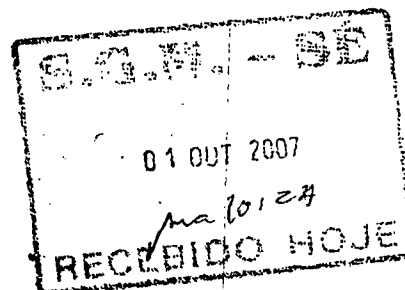
SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 432/06, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assistência Técnica, às fls 7 a 11, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto total à propositura em pauta.

28 de setembro de 2007


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME



2007 - 0.323.488-5

folha nº - 23 - do
Prefeitura da Cidade de São Paulo
Professor nº 432/06
Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SSE

Código do Programa 0328 **Descrição** Ampliação do Tempo de Permanência do Aluno

Objetivo Promover a educação em tempo integral, por meio de atividades de caráter educacional, cultural, social e esportivo, visando a melhoria da qualidade da vida escolar e formação do aluno

Valor 2006-2009	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total
	322.104.175	14.028.754	336.132.929

Órgão 16 Secretaria Municipal de Educação

Descrição da Meta	Unidade de Medida	Metas Físicas			
		2006	2007	2008	2009
Realizar atividades extra-curriculares de caráter educacional, cultural e esportivo, além do período regular de aulas, inseridas em horário pós-escola ("São Paulo é uma Escola")	Alunos beneficiados	200.000	350.000	400.000	400.000

Código do Programa 0332 **Descrição** Qualidade do Ensino e Formação Profissional

Objetivo Desenvolver ações de formação, promover a melhoria de qualidade do ensino e aferir o nível de aprendizagem dos alunos

CÓPIA

Valor 2006-2009	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total
	347.407.704	4.770.774	352.178.478

Órgão 16 Secretaria Municipal de Educação

Descrição da Meta	Unidade de Medida	Metas Físicas			
		2006	2007	2008	2009
Formar e aperfeiçoar os profissionais de educação	Educadores capacitados	17.500	17.500	17.500	17.500
Fornecer apoio didático-pedagógico educacional para projetos desenvolvidos na escola	Unidades beneficiadas	1.288	1.350	1.400	1.500
Fornecer bolsas para monitores para auxiliar professores do primeiro ano do Ciclo I	Classes atendidas	2.050	2.050	2.050	2.050
Realizar avaliação de aproveitamento escolar dos alunos da rede municipal de educação	Alunos avaliados	700.000	700.000	700.000	700.000
Prover curso de formação inicial para educadores da rede conveniada de creches e CEIs	Educadores capacitados	600	600	610	610
Disponibilizar classes de aceleração de aprendizagem para recuperação das competências básicas do Ciclo I	Alunos atendidos	10.000	10.000	10.000	10.000

Prefeitura do Município de São Paulo - 2007
Acompanhamento da Execução Orçamentária do Mês de dezembro/2007

em R\$

CÓPIA

Órgão : 16 - Secretaria Municipal de Educação
Unidade : <TODAS>
Agrupado por : Atividade

Atividade	Orçado Ano	Atualizado	Reservado	Empenhado até Mês Empenhado no Mês	Liquidado até Mês Liquidado no Mês	Pago até Mês Pago no Mês	Não Empenhado	Não Liquidado	Liq. Não Pago	Emp. Não Pago
8 - 052	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	2.918.744,14	2.918.744,14	0,00	81.255,86	600,00	81.855,86
Publicações de Interesse do Município				0,00	0,00	0,00				
2 - 170	35.000.011,00	47.754.939,03	44.484.810,25	38.915.383,45	12.090.583,24	11.620.653,89	8.839.555,58	26.824.800,21	469.929,35	27.294.729,56
Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços d e Informática e Comunicação				0,00	0,00	0,00				
2 - 800	54.650.185,00	58.289.409,51	40.484.503,68	39.866.791,96	33.609.704,02	33.164.869,97	18.422.617,55	6.257.087,94	444.834,05	6.701.921,99
Administração da Secretaria Municipal de Educação				0,00	0,00	0,00				
2 - 803	340.000,00	340.000,00	220.175,75	220.026,14	123.579,29	111.804,80	119.973,86	96.446,85	11.774,49	108.221,34
Administração do Conselho Municipal de Educação				0,00	0,00	0,00				
2 - 810	3.000.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00
Apoio a Projetos Especiais -APM's				0,00	0,00	0,00				
2 - 815	61.700.000,00	55.115.746,67	32.596.101,85	32.596.101,85	27.167.461,43	27.167.461,43	22.519.644,82	5.428.640,42	0,00	5.428.640,42
Fornecimento de Uniformes e Material Escolar - EF				0,00	0,00	0,00				
2 - 820	9.000.000,00	8.500.000,00	7.503.525,00	7.503.525,00	4.543.431,25	4.380.451,25	996.475,00	2.960.093,75	162.980,00	3.123.073,75
Convênios p/ Atend. Crianças e Adolesc. c/ necessi d. Educ. Especiais				0,00	0,00	0,00				
2 - 824	11.431.326,00	21.252.699,96	19.249.081,79	18.510.758,84	8.813.063,50	5.921.065,53	2.741.941,12	9.697.695,34	2.891.997,97	12.589.693,31
Apoio Didático-Pedagógico Educacional				0,00	0,00	0,00				
2 - 825	238.200.006,00	263.383.559,36	249.166.621,91	246.398.247,74	176.913.180,13	172.379.574,92	16.985.311,62	69.485.067,61	4.533.605,21	74.018.672,82
Convênios para Operação e Manutenção de CEIs e Creches				0,00	0,00	0,00				
2 - 826	21.800.052,00	21.500.832,00	7.146.513,39	5.604.903,99	3.749.746,01	3.697.500,16	15.895.928,01	1.855.157,98	52.245,85	1.907.403,83
Alfabetização de Jovens e Adultos				0,00	0,00	0,00				
2 - 830	30.000.000,00	33.791.254,43	32.545.343,86	30.853.188,60	20.318.717,02	20.007.031,94	2.938.065,83	10.534.471,58	311.685,08	10.846.156,66
Educação em Tempo Integral - São Paulo é uma Es cola				0,00	0,00	0,00				
2 - 831	14.865.945,00	13.731.209,21	10.212.026,17	9.799.013,41	6.325.695,37	6.081.132,47	3.932.195,80	3.473.318,04	244.562,90	3.717.880,94
Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da E ducação				0,00	0,00	0,00				
2 - 832	4.301.000,00	8.901.000,00	8.356.687,00	8.356.687,00	1.897.713,40	1.845.653,40	544.313,00	6.458.973,60	52.060,00	6.511.033,60
Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da RME				0,00	0,00	0,00				
2 - 834	2.007.001,00	1.340.501,00	183.090,30	163.372,07	153.322,18	102.184,51	1.177.128,93	10.049,89	51.137,67	61.187,56
Equipamentos e Utensílios para a Merenda Escolar - EF				0,00	0,00	0,00				
2 - 835	2.817.762,00	1.308.624,81	290.311,28	264.576,66	224.197,48	189.407,40	1.044.048,15	40.379,18	34.790,08	75.169,26
Equipamentos e Utensílios para a Merenda Escolar - EI				0,00	0,00	0,00				
2 - 837	490.002.263,00	536.150.089,08	425.911.417,75	422.151.648,78	393.257.959,97	381.248.687,47	113.998.440,30	28.893.688,81	12.009.272,50	40.902.961,31
Operação e Manutenção de Escolas Municipais de E ducação Infantil				0,00	0,00	0,00				
2 - 838	270.660,00	270.660,00	37.425,82	19.980,00	19.980,00	0,00	250.680,00	0,00	19.980,00	19.980,00
Concessão de Bibliotecas-Prêmio				0,00	0,00	0,00				
2 - 840	22.432.000,00	22.434.033,39	20.621.115,60	19.490.323,20	18.339.283,40	13.309.076,00	2.943.710,19	1.151.039,80	5.030.207,40	6.181.247,20
Manutenção da Rede Escolar - APM/PTRF - EF				0,00	0,00	0,00				

P.25.10.07-ATL-anna

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 17 (A) *CP*

Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação - Cl. II
SME/

PROCESSO : 2007-0323.488-5
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 432/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do município de São Paulo.

SME/G

Sra. Assessora

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria temos a informar o que segue.

Na conformidade do contido no parecer desta Assistência Técnica, cópias em fls. 7 a 11, o Projeto de Lei nº 432/06, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo, em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do município de São Paulo", não detém condições de prosperar. Conclusão essa ratificada pelo titular da Pasta e enviada a SGM/ATL.

Por oportuno, informamos que neste PA encontra-se o Projeto de Lei, em sua versão original, antes da aprovação do substitutivo, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, da Câmara Municipal de São Paulo.

Considerando que a Justificativa para a apresentação do referido PL não se encontrava no encaminhamento anterior (TID 1845990), cabe a esta Assistência Técnica ponderar sobre o dispositivo legal referido nessa justificativa, ou seja, o "Parecer CNE/CEB 02/97 do Presidente do Conselho Nacional de Educação ..."

Preliminarmente, entendemos necessário explicitar que o nome correto do ato normativo citado é Resolução CNE/CEB nº 2, de 26 de junho de 1997, que "Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio", ou seja, trata-se de ato mandatário daquele Colegiado.

Sendo assim, convém esclarecer que os Programas Especiais referidos nessa Resolução são destinados "a suprir a falta nas escolas de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidades, [e] em caráter especial".

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 18 (A)

PROCESSO : 2007-0323.488-5

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação - Cl. II
SME/

No caso do município de São Paulo, devemos nos reportar ao contido na Indicação CME 09/07, ao mencionar a quantidade de professores já habilitados inscritos no concurso público para professores (2003 e 2004) do Município. "É fácil verificar que há um imenso contingente de professores que se inscreveram (para todos os cargos existentes), isto é, foram pouco mais de 128.000 candidatos inscritos para 4966 vagas, ... O que queremos destacar com esta argumentação é que parece haver na cidade de São Paulo a constatação de que há um número considerável de docentes formados ..."

Desse modo, observamos que os Programas Especiais, regulamentados pela Resolução do Conselho Nacional de Educação, não se apresentam, no nosso Município, como necessários para suprir situações emergenciais, pois conforme citação acima a questão da formação não se constitui problema para a municipalidade.

Após essas ponderações relativas à Resolução CNE/CEB 02/97, mencionada como "Parecer CNE/CEB 2/97" na Justificativa do PL, passamos aos esclarecimentos solicitados às fls. 4 e ratificados pela Assessora Especial do Gabinete do Prefeito.

O Sr. Vereador José Police Neto, dirige-se ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo solicitando providências junto ao Executivo no que concerne ao possível impacto financeiro na hipótese de aprovação do Projeto de Lei em tela.

Neste sentido, formula quatro questões, e, bem ainda, demanda sobre "a opinião do Executivo" com relação ao PL 432/06.

Ratificando o parecer já expedido, esta Assistência Técnica objetivando a elucidação das afirmações ali contidas, solicitou do Núcleo de Planejamento Central – NPC, desta Secretaria, documentos que demonstrassem, o atendimento, por parte da Administração, do contido na ementa do citado Projeto de Lei.

Dessa forma, anexamos cópias do "Acompanhamento da Execução Orçamentária do mês de dezembro/2007" e o "Plano Plurianual – PPA 2006-2009" que confirmam que a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais de educação já fazem parte das atividades e metas desta Secretaria.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19 (A)

PROCESSO : 2007-0323.488-5

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação - Cl. II
SME/

Com relação a "opinião do Executivo", vale, mais uma vez, reforçar que a Administração não encontra razões para aprovação do PL em questão, tendo em vista as ponderações apresentadas na primeira manifestação desta AT e complementadas nesta oportunidade.

Por fim, diante da argumentação apresentada, pode-se entender que os questionamentos encaminhados pelo nobre Vereador encontram-se prejudicados.

É o que cabe manifestar.

S. P. 25/10/07

Anna Maria V. Meirelles
Anna Maria V. Meirelles
Assistência Técnica
SME

AMVM/dl



Folha de Informação nº 20

do PA nº 2007-0.323.488-5

em 29/10/07

CÓPIA

Andréia *MS* Feltosa
Aux. da Secretaria
SME/SE-Expediente

Assunto

Projeto de Lei nº. 432/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo em fornecer cursos de reciclagem aos professores das escolas públicas do município de São Paulo

SGM/ATL-Chefia

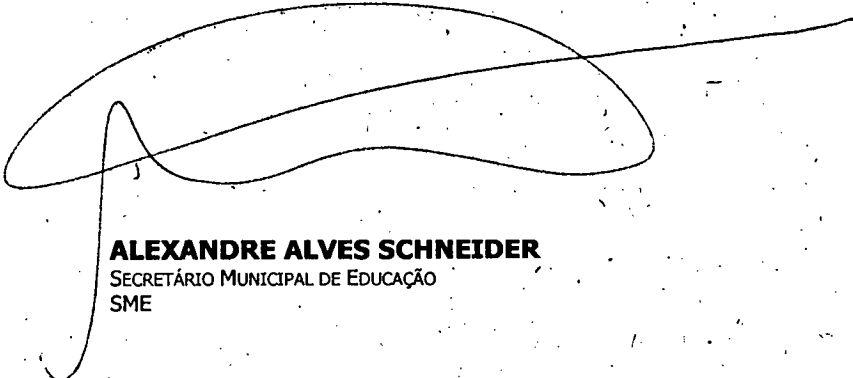
Senhora Assessora Especial

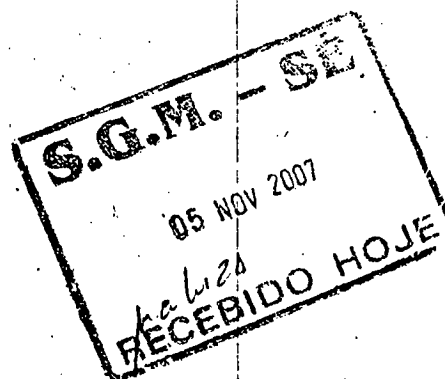
Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assistência Técnica, às fls 15 a 19, que acompanho.

A propositura não encontra razões para prosperar, posto que a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais de educação já fazem parte das atividades e metas desta Secretaria, conforme documentos às fls. 15 e 16.

Assim, ratifico manifestação, anteriormente exarada, de veto total ao PL nº 432/06.

29 de outubro de 2007


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME



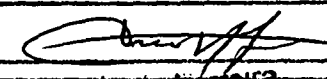
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

11905

70989

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>28</u> fls.
Arquivado em	<u>22-01-2009</u>
Assinatura	

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702